

PROTOCOLO Nº: 202223/24

ORIGEM: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA, MAURICIO  
ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NELSON  
SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

PARECER: 608/24

*Denúncia. Município de Campo Largo. Irregularidades na contratação direta de serviços de proteção ao crédito. Não demonstração da exclusividade do serviço prestado. Contrato rescindido posteriormente. Pela parcial procedência com determinação, cf. CGM, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária e multa.*

Trata o presente protocolado de DENÚNCIA apresentada por **Nelson Silva de Souza** apontando supostas irregularidades no Processo nº 28097/2023, de inexigibilidade de licitação, do **Município de Campo Largo**, objetivando a contratação da Associação Comercial do Paraná (ACP) para a prestação de serviços de inclusão de registros de débitos na base do Serviço Central de Proteção de Crédito (SCPC).

Em apertada síntese, aponta a irregularidade da contratação direta sem licitação, não tendo sido demonstrada a exclusividade do serviço prestado pela ACP e ausente, ainda, justificativa válida para a inexigibilidade de licitação.

Recebida a Denúncia por meio do Despacho nº 610/24/GCMRMS (Peça nº 04), determinou-se a citação do Município de Campo Largo e da ACP para que apresentassem manifestação às alegações ofertadas, no prazo regimental.

Em resposta acostada às peças nº 11/27, a ACP aduziu, em síntese (i) ser detentora da exclusividade para a venda e comercialização dos produtos de inclusão de registros de débitos na base SCPC; (ii) a possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei de Licitações, considerando a existência de um único fornecedor, que torna inviável a realização da licitação porque o material somente pode ser fornecido por uma única pessoa e a

inviabilidade de competição permite a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, no entanto, o caput do referido art. 25 e (iii) que o contrato administrativo nº 001/2023 foi rescindido em 22 de março de 2024, por iniciativa do próprio Município, pugnado pelo o arquivamento da denúncia requerendo ao final pelo arquivamento da denúncia.

O Município de Campo Largo manifestou-se no mesmo sentido, informando a rescisão do contrato administrativo em 22 de março de 2024, pugnado pelo arquivamento da denúncia (peças nº 40/44).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4734/24 (peça nº 45), apontou que, embora não tenha sido refutada nos autos a exclusividade dos serviços da ACP junto ao SPC, assiste razão ao denunciante quanto à falta de análise do Município de alternativas viáveis para a contratação, além do SPC, apontando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que, em tese, poderiam atender as necessidades do Município, a exemplo do SERASA.

Logo, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, sugerindo com fundamento no art. 244, §1º, do RITCEPR, a expedição de **recomendação** ao Município de Campo Largo para que somente contrate através de inexigibilidade de licitação quando demonstrado, por justificativas claras e documentadas, que a solução escolhida é a única que atende às necessidades públicas, entre as alternativas disponíveis no mercado e que, ante a rescisão contratual, não seria cabível qualquer recomendação/determinação quanto ao mesmo, deixando ainda de sugerir a aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis, por não se visualizar no caso a existência de dolo ou erro grosseiro.

Após, vieram os autos para manifestação.

Da análise da documentação que instrui o feito, notadamente considerando a rescisão do contrato *sub analise*, é de se ressaltar que este teve vigência de julho de 2023 até março de 2024, razão pela qual esta Procuradoria de Contas, corroborando o posicionamento da Coordenadoria, opina pela **procedência**

---

**parcial** da denúncia, com a expedição de **recomendação** ao Município de Campo Largo, para que, caso opte por realizar novo certame, se acautele e somente contrate através de inexigibilidade de licitação quando demonstrado que a solução escolhida é a única que atende às necessidades públicas, entre as alternativas disponíveis no mercado se abstendo de adotar modalidades licitatórias e/ou exigências que possam, *eventualmente*, propiciar comprometimento da competitividade.

Pugna-se, ainda, pela **instauração de Tomada de Contas Extraordinária** no intuito de apuração da ocorrência de eventuais danos ao erário decorrente da indevida contratação por dispensa de licitação.

Outrossim, esta Procuradoria de Contas reputa ainda cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 87, inc. III, 'd' da LOTC, ao **Prefeito Maurício Roberto Rivabem**, por ter dado causa, na qualidade de autoridade máxima do Poder Executivo, à violação de dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 18 de setembro de 2024

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**